



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 47.864  
(Processo nº. 2008/52811-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES - Prefeito à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 34.798 de 16/10/2003.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento negado. Mantida a decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2008/52811-5.

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Aracy do Socorro da Gama Bentes, relativamente a decisão prolatada no Acórdão nº. 34.798, de 16 de Outubro de 2003, o qual considerou irregular a Tomada de Contas do convênio n.º 131/99, com devolução da importância de R\$72.746,00 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais) correspondente ao saldo do valor repassado pela SEPLAN, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Em sua defesa de fls. 01/07 o recorrente, qualificado nos autos do processo, requer a revisão do Acórdão nº. 34.798/03, para o reconhecimento e regularidade das contas apresentadas, mesmo que com ressalvas. O recorrente discorre que o atraso da apresentação dos documentos, foi devido a retenção dos mesmos por parte da administração municipal e que houve perda de alguns originais, sendo assim, junta os documentos referentes ao emprego dos recursos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls.27/28, analisou a documentação juntada aos autos às fls. 01/10, e não considera sanada a pendência existente nos autos e opina pela manutenção integral dos termos do v.Acórdão nº. 34.798.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusos do DCE.  
É o relatório.

VOTO:

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos consta,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

acompanho as conclusões do Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, conheço o presente Recurso de Revisão mas nego-lhe o pretendido provimento mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de agosto 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
SM/0966240